



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pag. 1

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

ALTERA O TEOR DA RESOLUÇÃO TCE Nº 02/2006, QUE CRIOU A OUVIDORIA, MANTIDAS AS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se interpretação mais concisa, no tocante ao encaminhamento das demandas registradas na Ouvidoria, especificamente no que se refere aos assuntos abrangidos pelos artigos 2º e 10 daquela Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer-se prazo razoável, tanto para as providências dos órgãos técnicos, como para as respostas dos demandantes; e

CONSIDERANDO a necessidade de ver-se alterado o teor do artigo 15 da Resolução 02/96, quanto à composição do órgão;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 10 da Resolução nº 02/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. De todas as informações recebidas pela Ouvidoria, após o respectivo registro, serão enviadas cópias ao Gabinete da Presidência para anotações e verificações que forem julgadas necessárias à apreciação do Conselheiro Presidente."

Art. 2º. O item VI do artigo 2º da Resolução nº 02/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º
(...)"

VI – realizar triagem das comunicações indicadas nos incisos I, II e III e encaminhá-las aos setores competentes do Tribunal, para averiguação e eventuais providências, as quais deverão ser reportadas à Ouvidoria, no prazo de até 5 (cinco) dias."

Art. 3º. O artigo 15 da Resolução nº 02/2006, em decorrência da vigência da Lei nº 3.857/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15.º A Ouvidoria disporá de um corpo de auxiliares de apoio técnico e administrativo, composto de 1 (um) Chefe de Gabinete, 2 (dois) Assessores e 3 (três) Assistentes."

Parágrafo único – Os cargos referidos no presente artigo serão preenchidos por ato do Presidente do Tribunal, mediante indicação do Ouvidor."

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral

ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditor, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 34 SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE AGOSTO DE 2013

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Prestação de Contas da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária Municipal de Educação, Exercício de 1998.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar em parte a Proposta de Voto da Relatora para, nos termos do voto proferido em sessão do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que acolheu o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 1998, da Secretária Municipal de Educação do Município de Manaus, de responsabilidade da Senhora Vera Lúcia Marques Edwards – ex-Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, com as recomendações constantes da Informação nº 94/2012, às fls. 366/368 e do Parecer Ministerial nº 5025/2013-MP/RCKS, às fls. 377v./378v., no que couber, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pág. 2

SEMED, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. APLIQUE MULTA à responsável no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), em razão do descumprimento de norma legal expressa face à inexecução integral do termo de contrato n. 27/1998, conforme discriminado no presente Parecer Ministerial e no Parecer n. 3908/2012 – MP- RCKS, às fls. 772/774 do Processo nº 6365/2001, com fulcro no art. 54, II e III da Lei nº 2423/96.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Acompanham o voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencida a Relatora que propôs no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue IRREGULARES as Contas e ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e, em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencido o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto da Relatora. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sem aplicação de multa.

PROCESSO Nº 6367/2001 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Obra de Construção do Centro Desportivo Comunitário (CDC), localizado à Rua Girassol, s/nº, Bairro São Francisco, em Manaus/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, não acolher a Proposta de Voto da Relatora em face de já haver manifestação no item III do Relatório/Proposta de Voto constante no Processo nº 5976/2002, anexo, como segue: Item III "ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e representação (6367/2001, 6365/2001, 2446/2000, 2433/2000, 10324/2002, 6497/2001, 615/2000), em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 6365/2001 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Construção do Centro Desportivo Comunitário (CDC) do Armando Mendes, localizado à Rua 1, s/nº, Bairro Armando Mendes, em Manaus/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, proferido em sessão, no sentido de acolher em parte a Proposta de Voto da Relatora, de acordo com a manifestação constante no item II do Relatório/Proposta de Voto do Processo nº 5976/2002, como segue: Item II - APLICAR MULTA à responsável no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), em razão do descumprimento de norma legal expressa face à inexecução integral do termo de contrato n. 27/1998, conforme discriminado no presente Parecer Ministerial e no Parecer n. 3908/2012 – MP- RCKS, às fls. 772/774 do Processo nº 6365/2001, com fulcro no art. 54, II e III da Lei 2423/96. Vencidos em parte a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votaram pela ilegalidade do Contrato e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela não aplicação de multa.

PROCESSO Nº 2446/2000 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Fornecimento de vale-alimentação destinado a servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

DECISÃO: POR MAIORIA, não acolher a Proposta de Voto da Relatora em face de já haver manifestação no item III do Relatório/Proposta de Voto constante no Processo nº 5976/2002, anexo, como segue: Item III "ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e representação (6367/2001, 6365/2001, 2446/2000, 2433/2000, 10324/2002, 6497/2001, 615/2000), em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 2433/2000 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Contratação dos serviços de confecção de camisas e bermudas (uniformes) para atender as necessidades de reunificar os alunos da Rede Municipal de Ensino/SEMED.

DECISÃO: POR MAIORIA, não acolher a Proposta de Voto da Relatora em face de já haver manifestação no item III do Relatório/Proposta de Voto constante no Processo nº 5976/2002, anexo, como segue: Item III "ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e representação (6367/2001, 6365/2001, 2446/2000, 2433/2000, 10324/2002, 6497/2001, 615/2000), em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 10324/2002 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Construção do Centro Desportivo Comunitário, localizado na Av. Brasil s/nº, Bairro Compensa, em Manaus/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, não acolher a Proposta de Voto da Relatora em face de já haver manifestação no item III do Relatório/Proposta de Voto constante no Processo nº 5976/2002, anexo, como segue: Item III "ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e representação (6367/2001, 6365/2001, 2446/2000, 2433/2000, 10324/2002, 6497/2001, 615/2000), em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 6497/2001 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Obras e serviços para a construção do Centro Desportivo Comunitário (CDC) São José II, localizado à Rua Marginal, s/nº, Bairro São José II, em Manaus/AM.

DECISÃO: POR MAIORIA, não acolher a Proposta de Voto da Relatora em face de já haver manifestação no item III do Relatório/Proposta de Voto constante no Processo nº 5976/2002, anexo, como segue: Item III "ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e representação (6367/2001, 6365/2001, 2446/2000, 2433/2000, 10324/2002, 6497/2001, 615/2000), em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 615/2000 ANEXO AO 5976/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação do Sr. Edson Ramos, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, solicitando uma ação fiscalizadora por parte deste Tribunal, em razão da suspensão temporária dos contratos de empreiteiras, determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

DECISÃO: POR MAIORIA, não acolher a Proposta de Voto da Relatora em face de já haver manifestação no item III do Relatório/Proposta de Voto constante no Processo nº 5976/2002, anexo, como segue: Item III "ACOLHA as sugestões ministeriais constantes dos processos anexos, que tratam de contratos e representação (6367/2001, 6365/2001, 2446/2000, 2433/2000, 10324/2002, 6497/2001, 615/2000), em especial as contidas no Processo nº 6365/2001. Vencidos a Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que acompanhou na íntegra a Proposta de Voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pag. 3

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5416/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Suely D'Araújo, Ex- Subsecretária Municipal de Limpeza Urbana e Serviços Públicos - SEMULSP, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 86/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1937/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Srª Suely Silva D'Araújo, Sub-Secretária Municipal de Limpeza Urbana e Serviços Públicos-SEMULSP, no exercício 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o Acórdão nº 86/2011 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1937/2009 (fls. 243/246), em razão da ausência de fundamentação no decisório, contrariando o disposto nos arts.93, IX da CR/88 e 165 do CPC, e art. 58, §2º, III da Lei nº 2423/1996 e arts. 62, IX e 140, III do Regimento Interno.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno, após remeta os autos ao Relator do Processo nº 1937/2009.

PROCESSO Nº 5417/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5416/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana e Serviços Públicos - SEMULSP, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 743/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6252/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana e Serviços Públicos-SEMULSP, no exercício 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando os acórdãos: nº 743/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatados, respectivamente, nos autos dos processos nº 6252/2011 (fls.62/63), publicado no DOE/TCE de 2.8.2012 e nº 86/2011, e nº 1937/2009 (fls.243/246), em razão da ausência de fundamentação nos decisórios, contrariando o disposto nos arts. 93, IX da CR/88 e 165 do CPC, e art. 58, §2º, III da Lei nº 2423/1996 e arts. 62, IX e 140, III do Regimento Interno.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno, após remeta os autos ao Relator do Processo nº 1937/2009.

PROCESSO Nº 5922/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Nelci de Oliveira Lira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Silves, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 467/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1824/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Sr. Nelci de Oliveira Lira, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Silves, no exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, Reformando o

Acórdão nº 467/2012-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 25.5.2012, prolatado nos autos do processo nº 1824/2011 (fls. 682/684), da seguinte forma:

a) Reduza a multa inserta no item 9.1.2, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "c", para R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos);

b) Exclua a multa inserta no valor de R\$ 6.543,41 (seis mil, quinhentos e quarenta e três e quarenta e um centavos), constante no item 9.1.3., em razão das impropriedades serem de caráter formal sem causar prejuízo ao erário;

c) Renuncie os demais itens do Acórdão nº467/2012-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 25.5.2012, prolatado nos autos do processo nº 1824/2011 (fls. 682/684).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1766/2012 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, referente ao Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência-FMAP, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, I, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA-FMAPD, de responsabilidade do Senhor SILDOMAR ABTIBOL, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e Gestor do FMAPD.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor SILDOMAR ABTIBOL, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA-FMAPD, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1886/2012 - Prestação de Contas dos Srs. Carlos Alberto de Carli Júnior e Judson Drumond, respectivamente, Secretário e Subsecretário da SEMTEC e Ordenadores de Despesa Delegante e Delegado (período de 01.01.2011 a 07.08.2011), da FUMIPEQ, à época e Srs. Alfredo Paes dos Santos e Raymundo Thury Barbosa, respectivamente Secretário e Subsecretário da SEMTEC e Ordenadores de Despesa Delegante e Delegado (período de 08.08.2011 a 31.12.2011), da FUMIPEQ, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 4, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no art. 1º, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996; e art. 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Carli Júnior e Judson Drumond, respectivamente, Secretário e Subsecretário da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – SEMTEC e Ordenadores de Despesas Delegante e Delegado (período de 01.01.2011 a 07.08.2011), do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº 045/2012-DCAMM, às fls. 253/277, e no Parecer n. 5298/2012-MP-RCKS, às fls. 279/282.

2. Nos termos do artigo 24 e 72, II da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002 – TCE, dê quitação aos Senhores Carlos Alberto de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pag. 4

Carli Júnior e Judson Drumond, respectivamente, Secretário e Subsecretário da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – SEMTEC e Ordenadores de Despesas Delegante e Delegado (período de 01.01.2011 a 07.08.2011), do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, à época.

3. Julgue REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei nº 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 4/2002-Regimento Interno, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, de responsabilidade dos Senhores Alfredo Paes dos Santos e Raymundo Thury Barbosa, respectivamente, Secretário e Subsecretário da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – SEMTEC e Ordenadores de Despesas Delegante e Delegado (período de 08.08.2011 a 31.12.2011), do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, à época.

4. Nos termos do artigo 23 e 72, I, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 4, de 23.5.2002, dê quitação aos Senhores Alfredo Paes dos Santos e Raymundo Thury Barbosa, respectivamente, Secretário e Subsecretário da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – SEMTEC e Ordenadores de Despesas Delegante e Delegado (período de 08.08.2011 a 31.12.2011), do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, à época.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

5.1. Encaminhe, à atual administração do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº 045/2012-DCAMM, às fls. 253/277, e do Parecer n. 5298/2012-MP-RCKS, às fls. 279/282, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

5.2. Adote as providências previstas no artigo 162, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2209/2013 - Prestação de Contas da Sra. Fabíola Rodrigues Figueira, Secretária Executiva da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, U.G. 12.101, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Fabíola Rodrigues Figueira, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3937/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara, Exercício de 2010, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4571/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, *caput*, e parágrafos, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 37/2013–Tribunal Pleno, apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, constante da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade das Contratações Temporárias.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Vencido o Relator que votou no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 037/2013 – Tribunal Pleno (fls. 125/126 do Processo nº 4571/2011), reduzindo o valor da multa aplicada no item 9.2 para R\$ 8.768,25, tendo em vista os atos praticados com grave infração à norma legal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1874/2011 - Prestação de Contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Como Chefe do Poder Executivo, emita Parecer Prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Senhora Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2010, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, Inciso I e art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 3º, inciso III, da Resolução TCE nº 09/97.

2. Como Ordenadora da despesa, julgue IRREGULARES a Prestação de Contas da Senhora Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2010, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, II, e § 1º, III, “b”, “c” e “e”, do RI-TCE/AM pelas seguintes restrições:

a) Atraso de mais de 30 (trinta) dias na remessa dos dados contábeis via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2010 (item 1 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção);

b) Desatualização de registro de dados no ACP (item 2 e 26 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção);

c) Atraso e ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2010 (itens 3 a 5 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção);

d) Divergências entre os dados registrados no Balanço Geral e os lançados no ACP (itens 16 a 20 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção);

e) Ausência de informações e documentos referentes à Obras e Serviços de Engenharia no valor de R\$ 577.941,00 (quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais), identificadas pela DICOP;

f) Divergência entre o valor informado como repasse à Câmara Municipal no total de R\$ 251.832,47 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

3. Julgue em alcance a Senhora Anete Peres Castro Pinto do valor de R\$ 577.941,00 (quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 305, da Resolução TCE nº 04/2002, face ausência de documentos comprobatórios imprescindíveis para apreciar a legalidade dos contratos aventados e consequente regularidade das obras executadas (item 2, letra “e”, do Relatório/Voto).

4. Julgue em alcance a Senhora Anete Peres Castro Pinto do valor de R\$ 251.832,47 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à diferença entre o valor contabilizado pelo Executivo como valor repassado à Câmara Municipal (R\$ 1.107.870,35) e o valor demonstrado no Balanço Financeiro da Câmara (R\$ 856.037,88), às fls. 478 (item 2, letra “f”, do Relatório/Voto).

5. Aplique multa a Srª Anete Peres Castro Pinto, conforme art. 308, inciso II e V da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, incisos II e III, da Lei nº 2423/96, conforme abaixo:

5.1. R\$ 8.768,00 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPURA, nos meses de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pág. 5

janeiro a dezembro/10 (item 2, letra "a", do Relatório/Voto), considerando o limite mínimo da irregularidade (art. 308, VI, da Resolução TCE nº 04/2002);

5.2. R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela prática de ato ilegítimo e antieconômico que resultaram injustificado dano ao erário, conforme Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer do Ministério Público Especial (item 2, letra "b", "c" e "d" do Relatório/Voto);

5.3. R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), pela sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no que se refere aos itens do Relatório da DICOP (item 2, letra "e", do Relatório/Voto).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM).

7. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

8. Que seja comunicado à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 11457/07, as possíveis irregularidades constatadas pela ilustre Comissão de Inspeção da DICAMI, transcrita nos itens 9 e 10, do Relatório nº 25/2011-DICAMI.

9. Determine à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que inclua nos planos de inspeção, a auditoria específica nas disponibilidades de caixa dos Municípios desta Relatoria, dando especial atenção àqueles que não possuem agência bancária regular.

10. Determine que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte promova a remessa dos processos administrativos que resultaram nas contratações temporárias atestadas pela Comissão de Inspeção *in loco*, nos termos do art. 71, III, da CR/88 c/c Resolução nº 04/1996.

11. Recomende ao Poder Executivo Municipal a instituição de um controle interno efetivo, bem como a criação e realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Contador e de Procurador.

12. Promova as recomendações sugeridas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção *in loco*, folhas 385/420.

PROCESSO Nº 1765/2012 - Prestação de Contas do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, Ordenador de despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96-LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE, dando-lhe a quitação.

2. Recomende ao Gestor da SEJEL que:

2.1. Observe com o máximo rigor o preenchimento correto das informações no Sistema ACP, conforme determina a Resolução nº 07/2002.

2.2. Observe as condições estabelecidas para a prorrogação dos contratos, conforme determina o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1472/2008 - Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc.

II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, emita parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Tapauá, referente ao exercício de 2007, Gestão do Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. GLOSAR o valor total de R\$ 543.372,37 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, pelas seguintes impropriedades:

a) R\$ 43.536,11 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos), baseado no item 16 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 04 – fls. 445), referente a inconsistências nas demonstrações das receitas arrecadadas;

b) R\$ 27.533,74 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), baseado no item 18 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 24 - fls. 458/459), referente ao ICMS – Exportação, recurso sem comprovação de despesa, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002;

c) R\$ 82.435,53 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), baseado no item 18 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 24 - fls. 458/459), referente ao CEX, recurso sem comprovação de despesa, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002;

d) R\$ 66.305,74 (sessenta e seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), baseado no item 18 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 24 - fls. 458/459), referente ao CIDE, recurso sem comprovação de despesa, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002;

e) R\$ 81.979,38 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), com base no item 19 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 08 - fls. 447/448), correspondente a despesas realizadas com recursos do FUNDEB, sem que houvesse lastro orçamentário e/ou financeiro para tais fins;

f) R\$ 204.870,37 (duzentos e quatro mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), referente ao item 27 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 23 - fls. 457/458), frente aos valores consignados no Balanço Financeiro (anexo nº 13, fls. 82 – 1º volume), intitulado como "Depósitos de Diversas Origens" e identificado no Anexo nº 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 86) como sendo "Baixa e/ou Recolhimento de INSS", uma vez que não houve comprovação de nenhuma guia de recolhimento à Previdência Social. Tudo isso, na forma do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE;

g) R\$ 36.711,50 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos), com base no item 30 do Relatório/Voto (Informação Conclusiva nº 14/2012-CI – Restrição 28 - fls. 462), na forma do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE.

3. MULTE Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Tapauá:

a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, maio/junho, julho/agosto e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), item 2 Relatório/Voto;

b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pág. 6

semestres, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 Relatório/Voto;

c) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 9 ao 32 descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, recolha os valores dos débitos e das multas, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

6. **RECOMENDE** ao atual gestor municipal que:

a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002, referente ao ACP;

b) Cumpra o disposto na LRF acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício;

c) Observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP;

d) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens adquiridos e estocados, bem assim do patrimônio;

e) Organize os serviços contábeis do Município de modo a que se evitem as discrepâncias verificadas nos lançamentos destas contas.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **MULTE** Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Tapauá:

a) No valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (07 meses), totalizando o montante de R\$7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois e vinte e um centavos), Item 1 do Relatório/Voto;

b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP de contratos, convênios e aditivos, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 4, 5, 6, 7 e 8 Relatório/Voto.

2. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, recolha os valores das multas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4360/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 439/2009 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5661/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para que nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 462/2008–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, constante da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 4029/2006, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. Vencida a Proposta de Voto do Relator que propôs conhecer o presente Recurso negando-lhe provimento. Acompanharam a Proposta de Voto os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1859/2013 - Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto da Carreira de Magistratura, Objeto do Edital nº 001/2013, publicado no DOJE, de 14/03/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela LEGALIDADE do Edital de Concurso Público 1/2013 para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto da carreira da Magistratura do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E de 14.3.2013, com o posterior arquivamento, com fulcro no inciso IV do art. 1º e inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.426/96, c/c o artigo 259 e art. 261 da Resolução nº 4/1996 – TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2013

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pag. 7

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

1- PROCESSO TCE nº 1442/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Levantamento sobre todas as Decisões Administrativas do Tribunal Pleno que concederam isenção de contribuições previdenciárias, a fim de verificar se há necessidade de revê-las, nos termos da legislação pertinente.

4- Procedência: Tribunal Pleno, em decorrência da Decisão Administrativa nº 40/2013 (fls. 03/04).

5- Unidade Administrativa: DIRAH – Informação nº 236/2013 (fls.59/60).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 160/2013 (fls.62/63v.).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3142/2013-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 66/67).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

9- DECISÃO Nº 129/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que discordou do voto apresentado pelo Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal e com a manifestação do DIJUR, **conceder prazo aos interessados para o oferecimento de defesa**, conforme documentos de fls. 34/43 dos autos, assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, respeitando-se o devido processo legal.

Vencido o voto do Conselheiro-Relator, pela revisão das aposentadorias e pensões apontadas nestes autos, nos termos do regramento constitucional e estadual presentes no §21, do artigo 40, da CRFB, c/c o § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual 30/2001, fazendo com que a cobrança da contribuição previdenciária incida nas parcelas que excederem o dobro do limite estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo o setor competente notificar todos os interessados da Decisão. Acompanharam o Conselheiro-Presidente e Relator os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Votaram a favor do voto-vista do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, os Conselheiros Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada).

10- Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 3 de setembro de 2013.

1-PROCESSO TCE nº 4794/2013.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de averbação de tempo de serviço.

4-Interessado: Sr. Edmilson Ribeiro da Silva Júnior, servidor deste Tribunal, matrícula nº 001.926-7A, no cargo de Analista Técnico de Controle Externo de Obras Públicas.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 395/2013 (fls. 11/11v.).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 311/2013 (fls.13/14).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 130/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **deferir o pedido formulado pelo servidor Edmilson Ribeiro da Silva Júnior**, no sentido de:

8.1-Reconhecer o direito à averbação de 2.488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) dias, ou seja 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, total esse que já se encontra sem os 32 (trinta e dois) dias de concomitância;

8.2-Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.3-Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno;

9- Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 03 de setembro de 2013.

1-PROCESSO TCE nº 5341/2013.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de prorrogação de disposição do servidor Ebenezzer Albuquerque Bezerra, Matrícula nº 421-9A.

4- Órgão Solicitante: Assembleia Legislativa do Estado Amazonas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 425/2013 (fl. 5/5v).

6-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 131/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de:

7.1-Deferir o pedido de prorrogação de disposição do servidor Ebenezzer Albuquerque Bezerra, matrícula n.º 421-9A, por 12 (doze) meses, a contar de 21 de agosto do corrente ano, com ônus para este Tribunal;

7.2-Determinar a obrigação de:

7.2.1-O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

7.2.2-A DIRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE n.º 20/1999 alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

8- Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9-Data da Sessão: 03 de setembro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pag. 8

PORTARIA Nº 025/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o Memorando nº 549/2013-DICOP, de 10/09/2013.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **EDISLEY MARTINS CABRAL**, matrícula nº 001.937-2A e **VITTORIO FIGLIUOLO NETO**, matrícula nº 001.569-5B, para *in loco*, vistoriar obra relativa ao ajuste 190/2012-SEDUC, cujo objeto trata da Construção de Centro Educacional de Tempo Integral – CETI (Processo nº 2262/2013), no Município de Iranduba dia 11/09/2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos dispensem os servidores do registro de ponto, assim como providenciem o pagamento de 01 (uma) diária aos servidores acima citados;

V - ESTABELECEr a Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 026/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o Memorando nº 540/2013-DICOP, de 09/09/2013.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS**, matrícula nº 001.927-5A e **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula nº 001.950-0A, para *in loco*, no período de 16 a 18/09/2013, vistoriar obra relativa ao contrato CT-045/2012-SEINFRA, referente à manutenção e conservação com reciclagem da Rodovia AM-010 e reforma da Ponte da Poranga, localizada na Rodovia AM-010, sede do Município de Rio Preto da Eva à sede do Município de Itacoatiara (Processo nº 2212/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos dispensem os servidores do registro de ponto, assim como providenciem o pagamento de 03 (três) diárias aos servidores acima citados;

V - ESTABELECEr a Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 45/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **26/09/2013** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço por item", objetivando a aquisição de móveis e acessórios para comporem o auditório e suas respectivas salas de apoio (sala de imprensa, sala das bancas e sala de espera), assim como Recepção e Hall da entrada principal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I.

O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2013.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pag. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **HERACLITA JUDITH DA SILVA LOPES**, a fim de conhecer o teor da Decisão exarada no Processo TCE/AM nº 3768/2007 (Aposentos 474/2009, 721/2005, 1397/2009 e 4152/2007).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA MENAIDE DOS SANTOS DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 924/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4445/2010 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DEONICE DOS SANTOS SALINAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 907/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4871/2010 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, Prefeito e Ordenador de Despesa da Prefeitura de Atalaia do Norte (Exercício de 2003)**, acerca do Acórdão nº 271/2013-TCE-Tribunal Pleno, que ao apreciar os Embargos de Declaração proferidos nos autos do **Processo nº 2659/2012 (Recurso de Reconsideração)**, decidiu, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para no mérito, alterar o item 2 do cabeçalho do Acórdão 1229/2012, no qual se lê “RECURSO DE REVISÃO”, para “RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO”; e, manter o teor do Acórdão nº 1229/2012, que manteve a irregularidade da Prestação de Contas da Prefeitura de Atalaia do Norte, exercício de 2003, conforme as razões explanadas no Relatório e Proposta de Voto constantes dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho e cumprindo o Acórdão de 26/04/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3027/2011, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010, Cobrança Executiva nº 1374/2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FULLVIO DA SILVA PINTO, Ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher as multas no valor total de **R\$ 19.680,04 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **NILDA NAZARÉ CORRÊA DE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

Ano III, Edição nº 728, Pág. 10

andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº974/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº3612/2010 (apenso n.2044/83), referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2013 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO a Sra. Alderiza Santa Rita de Matos**, Representante da empresa Fabia Santa Rita Construções LTDA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 003/2013 – CI/DICOP/PMM, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10184/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2012, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP



**VOCÊ JÁ
COMBATEU
A DENGUE
HOJE?**

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100